



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.901095/2016-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.490 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 ("DRJ/06"), o qual será complementado ao final:

DESPACHO DECISÓRIO O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 114612408, emitido em 10/05/2016, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 34406.89328.200613.1.3.02-5136.

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2008.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	116.237,15	91.458,98	24.017.361,30	0,00	0,00	0,00	24.225.057,43
Confirmadas	0,00	91.458,98	24.017.361,30	0,00	0,00	0,00	24.108.820,28

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 24.225.070,73.

IRPJ devido: R\$ 23.944.326,07.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito e na DIPJ: R\$ 280.744,66.

No despacho, foi reconhecido R\$ 164.494,21

No documento intitulado “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito”, que é parte integrante do despacho emitido, vê-se ser a razão para não confirmação das parcelas:

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
116.237,15	0,00	116.237,15	Documentação apresentada pelo contribuinte não atende à legislação

Ao final desse mesmo documento, sob o título “Documentação Complementar” consta que documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 10010.014385/1215-93, fls. 1 a 9, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

No referido processo consta intimação expedida pela autoridade fiscal, datada de 15/12/2015, solicitando ao contribuinte apresentar, no prazo de 20 dias:

Documentação relativa ao imposto de renda incidente no exterior reconhecida pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, conforme disposto no Artigo 395 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR

Em resposta à intimação, em 06/01/2016 o contribuinte solicitou a anexação ao processo de dois recibos bancários em língua estrangeira em nome de Cia. Sherwin Williams SA de CV nos quais está indicada que a razão do recolhimento se deve a “*ISR Retenciones por pagos al extranjero*”. Requer, ainda, “*a dilação do prazo em 30 dias até o término do processo do reconhecimento pelo Consulado da Embaixada Brasileira no México*”.

Em 28/03/2016 a autoridade fiscal concluiu a sua análise, registrando no processo:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista que o contribuinte não apresentou a documentação solicitada de forma completa e que a informação foi devidamente atualizada no sistema SIEF PER/DCOMP, proponho o arquivamento do presente dossiê pelo prazo regulamentar.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE Cientificado do Despacho Decisório em 20/05/2016, conforme documento de fl. 846, o sujeito passivo protocolou, em 04/08/2016, a documentação de fls. 3 a 825.

Inicialmente relata que, conforme Instrução Normativa RFB nº 1412, de 2013, a solicitação de juntada a processo eletrônico é a forma definida para entrega de documentos pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, admitindo-se a entrega de documentos digitais de forma presencial apenas em casos excepcionais.

Na data final para apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade, afirma que “o sistema digital de protocolo virtual oferecido pela RFB não apresentou Dossiê Digital para o processo em voga: **10882.901.905/2016-21**”. Diante da dificuldade inesperada, dirigiu-se ao CAC São Paulo, onde não pode ser atendido por já ter sido ultrapassado o horário de distribuição de senhas (18:30h). Como alternativa para não deixar de cumprir o prazo estabelecido na legislação tributária, às 22:35h do dia 02/06/2016 solicitou a anexação da documentação ao processo administrativo nº 10120.003477/051616 (fls. 3/28).

Na manifestação de inconformidade, afirma que:

Na manifestação de inconformidade, afirma que:

13. No decorrer do ano-calendário de 2008, a Requerente sofreu retenções de “ISR – Retenciones por pagos al extranjero” no México, conforme recibo bancário anexado à presente manifestação (Doc. 06). Assim, na linha do acordo de bitributação assinado com o México, é de se esperar que esse montante, convertido em Reais, seja aproveitável para fins de compensação do imposto pago em território nacional.

[.....]

17. Tais créditos decorreram de retenções de 28% de imposto de renda sofridas no México. Conforme previamente levantado, o total glosado foi de R\$ 114.641,23 (principal), que representa apenas parte do valor total retido de **R\$ 116.237,15**.

18. As retenções em comento são fruto de pagamento de juros pelo ano de 2008, decorrente de contrato de empréstimo feito a empresa do grupo sediada naquele país.

19. As exatas quantias podem ser facilmente verificadas através dos informes em anexo (Doc. 06), de veracidade atestada pela Receita Federal Mexicana – que abaixo seguem reproduzidos em forma de tabela:

MÉXICO (pesos)		Peso Mex para BRL	BRASIL (reais)
Data do Pgto	Retenção 28%	Banco Central	Retenção 28%
20/10/2008	\$ 834.537,00	0,163217	R\$ 136.210,63
Total de retenções declaradas pela Manifestante			R\$ 116.237,15

[.....]

23. Nos termos art. 395. § 5º do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), a Manifestante acosta à presente a Lei de Imposto de Renda Mexicano, publicada em 1º de janeiro de 2002 e vigente quando da pagamento dos juros para o Brasil. A retenção sobre rendimentos de beneficiário não residente no México pela alíquota de 28% (vinte e oito por cento) está prevista nos art. 195, V¹ (Doc. 08):

E defendendo que se aplique, ao caso em apreciação, o Princípio da Verdade Material, afirma:

33. Em verdade, a Receita Federal já havia pedido esclarecimentos quanto a este ponto, e a Manifestante já havia peticionado ao SEORT juntando cópia da documentação e da legislação mexicana. Mas **a negativa do direito ao crédito mesmo após estes esclarecimentos, sem qualquer justificativa clara e objetiva, só corrobora a violação ao direito da Manifestante, que tem dificuldade em saber qual o real motivo da rejeição formal apresentada pela fiscalização.** O que, aliás, também representa **violação ao direito aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa** (art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal).

Para, ao final, solicitar:

40. Em vista de todo o exposto, requer a presente Manifestação de Inconformidade seja declarada tempestiva e integralmente acolhida para, reformando a decisão exarada no despacho decisório em referência:

- (i) **Reconhecer a homologação do crédito histórico de R\$ 116.237,15, bem como a devida compensação do saldo de IRPJ no valor original de R\$ 114.641,23; e**
- (ii) **Extinguir a multa e os juros incidentes sobre o valor equivocadamente não-homologado, cancelando, por conseguinte, o lançamento do crédito tributário já compensado.**

Requer, igualmente, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo com (i) a juntada de novos documentos eventualmente necessários; e (ii) a realização de diligência fiscal sobre os valores apurados, especialmente se entenderem os nobres julgadores pela insuficiência da prova já apresentada no reconhecimento do crédito tributário em exame. Por esta razão, requer seja a Manifestante intimada para a apresentação de quaisquer novos documentos que, na visão dos d. Julgadores, sejam essenciais ao deslinde do processo.

Em sessão de 24/06/2021, a DRJ06 julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte. Os fundamentos constantes do acórdão em questão seguem abaixo resumidos (fls. 869/875 do *e-processo*):

O contribuinte solicita que possa haver “ (i) juntada de novos documentos eventualmente necessários; e (ii) a realização de diligência fiscal sobre os valores apurados, especialmente se entenderem os nobres julgadores pela insuficiência da prova já apresentada no reconhecimento do crédito em exame”.

[...]

[...] no presente caso é indubitável que o ônus da prova cabe ao contribuinte, aquele que apurou o crédito e afirma que o mesmo goza de certeza e liquidez, requisitos exigidos pelo art. 170 do CTN para a sua utilização em compensação. Portanto, está além da atuação da Receita Federal adotar providências para constituir provas em favor da interessada, uma vez que o ônus da prova incumbe ao autor, aqui identificado como o declarante da compensação e titular do crédito, por ser essa comprovação relativa a fato constitutivo do seu direito. Injustificável, portanto, a realização de diligência para obtenção de eventuais elementos comprobatórios que caberia à interessada apresentar. Ademais, esclareça-se, por pertinente, que a adoção de eventual procedimento de diligência deve ter por objetivo, única e tão-somente, dirimir dúvidas com relação às provas anteriormente apresentadas no processo, não se prestando, portanto, a suprimir o encargo que, no caso, cabe ao interessado produzir.

Ainda, o pedido de diligência, apresentado de forma genérica, não enumera os quesitos referentes aos exames desejados, como exige a legislação de regência da matéria, razão pela qual eu o considero não formulado, nos termos do §1º do art. 16 do PAF.

Imposto de renda pago no exterior

Em relação ao reconhecimento do direito creditório, a questão em litígio é quanto ao cumprimento das exigências da legislação tributária para poder compensar, no Brasil, o imposto pago no exterior

[...]

A título de comprovação do imposto pago no exterior, a interessada anexa ao processo dois comprovantes bancários, nota-se, os mesmos que tinha apresentado à autoridade fiscal em resposta ao termo de intimação (fls. 796/797):

			
RECIBO BANCARIO DE PAGO DE CONTRIBUCIONES, PRODUCTOS Y APROVECHAMIENTOS FEDERALES			
RPC:	SWIS21014135	No. de Autorización del medio:	117036
Denominación o Razón Social:	CIA SHERWIN WILLIAMS SA DE CV	No. Operación:	61023
Fecha y Hora de Pago:	19/01/2009 4:44:00 P.M.	Página:	1/1
Total de Pagos:	1	Llave de Pago:	CFEB99AE11
		TOTAL EFECTIVAMENTE PAGADO:	\$ 1,025,529
Por los siguientes conceptos:			
	ISR RETENCIONES POR PAGOS AL EXTRANJERO		
	Período: Diciembre		
1/1	Ejercicio: 2008		
	Tipo de Pago: Normal		
	A Cargo: 1,025,529		
	Cantidad a Cargo	1,025,529	
	Cantidad Pagada	1,025,529	


**RECIBO BANCARIO DE PAGO DE CONTRIBUCIONES, PRODUCTOS Y APROVECHAMIENTOS
FEDERALES**

RFC:	SWIS21014135	No. de Autorización del medio:	117319
Denominación o Razón Social:	CIA SHERWIN WILLIAMS SA DE CV	No. Operación:	45908
Fecha y Hora de Pago:	20/10/2008 5:40:00 P.M.	Página:	1/1
Total de Pagos:	1	Llave de Pago:	07F4F388A1
		TOTAL EFECTIVAMENTE PAGADO:	\$ 834,537

Por los siguientes conceptos:

ISR RETENCIONES POR PAGOS AL EXTRANJERO
 Período: Septiembre
 I/I Ejercicio: 2008
 Tipo de Pago: Normal
 A Cargo: 834,537

Cantidad a Cargo	834,537
Cantidad Pagada	834,537

No entanto, na manifestação de inconformidade, ao demonstrar o crédito a que alega ter direito, vê-se que referencia somente o segundo comprovante (fl. 34):

MÉXICO (pesos)		Peso Mex para BRL	BRASIL (reais)
Data do Pgto	Retenção 28%	Banco Central	Retenção 28%
20/10/2008	\$ 834.537,00	0,163217	RS 136.210,63
Total de retenções declaradas pela Manifestante			RS 116.237,15

Como consta no processo administrativo n.º 10010.014385/1215-93, após ter apresentado os recibos bancários desacompanhados de qualquer outra documentação, o contribuinte solicitou prazo adicional de 30 dias para concluir o processo de reconhecimento dos documentos pelo Consulado da Embaixada Brasileira no México. A autoridade fiscal, após aguardar praticamente pelo triplo do prazo solicitado e constatar que não houve nova manifestação do contribuinte, concluiu corretamente que a documentação apresentada não atendia aos requisitos da legislação tributária (fls. 854/858).

Vê-se que, mesmo na documentação comprobatória anexada à manifestação de inconformidade, mais de cinco meses após a primeira apresentação dos recibos, eles não estão acompanhados do reconhecimento pelo consulado brasileiro no México, como exigido pelo §2º do art. 26 da Lei n.º 9.249, de 1995, reproduzido acima.

No entanto, a esse processo foi anexada cópia da legislação tributária mexicana, pela qual se presume que o contribuinte pretende comprovar a incidência do imposto de renda pago por meio do documento de arrecadação apresentado, o que dispensaria o reconhecimento dos documentos pelo consulado brasileiro, nos termos do §2º do art. 16 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Porém, tal legislação foi apresentada em língua estrangeira, desacompanhada de tradução oficial, contrariando o ordenamento jurídico brasileiro que, em dispositivos esparsos, determina que toda documentação, cuja origem seja de língua estrangeira, para que tenha efeitos legais no Brasil deve ser, necessariamente, objeto de tradução juramentada para o Português (art. 18 do Decreto n.º 13.609, de 1943; item 6º do art. 129 c/c art. 148 da Lei n.º 6.015, de 1973; art. 224 da Lei n.º 10.406, de 2002 (Código Civil); art. 192 da Lei n.º 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil)).

Mas essa não é a única questão a ser considerada na presente análise.

Os comprovantes apresentados identificam como responsável pelos pagamentos a empresa “Cia. Sherwin Williams SA de CV” e indicam se tratar de retenção por pagamentos ao estrangeiro, mas não trazem qualquer referência quanto ao fato gerador que teria dado origem de tais retenções, tampouco indicam o beneficiário da retenção. Portanto, são insuficientes para que se faça a necessária correlação entre os pagamentos efetuados e o alegado direito da empresa brasileira quanto ao seu aproveitamento para dedução do imposto de renda devido no Brasil.

O contribuinte afirma que a origem do imposto pago no exterior seriam retenções sobre “*pagamento de juros pelo ano de 2008 decorrente de empréstimo feito a empresa do grupo sediada naquele país*”. No entanto, não traz ao processo documentos que comprovem a celebração de contrato de empréstimo entre as empresas, o recebimento dos pagamentos efetuados para honrar a dívida e os juros incidentes.

Consultando a DIPJ/2009 apresentada pela interessada vemos que as fichas 34 e 35, nas quais devem ser informadas as participações no capital de pessoa jurídica domiciliada no exterior, não foram preenchidas. Assim, presume-se que a relação entre as empresas brasileira e mexicana, apesar de, conforme informação na manifestação de inconformidade, serem pertencentes ao mesmo grupo, não se caracteriza como sendo de filiais, controladas ou coligadas.

Na ficha 43 da mesma declaração consta que, no ano de 2008, houve recebimento de rendimentos de juros a partir do México (fl. 773).

CNPJ 60:872:306/9001-60		DIPJ 2009 Ano-calendário 2008	Pag. 712
Ficha 43 - Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior			
001. País: MÉXICO			
Serviços de Assistência Técnica, Científica, Administrativa e Assemelhados com Transferência de Tecnologia			0,00
Serviços Técnicos e de Assistência sem Transferência de Tecnologia Prestados no Brasil			0,00
Serviços Técnicos e de Assistência sem Transferência de Tecnologia Prestados no Exterior			0,00
Juros sobre o Capital Próprio			0,00
Demais Juros		2.431.678,36	
Dividendos			0,00

No entanto, não há comprovação de que tais rendimentos foram computados na apuração do lucro real.

Como se verifica na ficha 09A da mesma declaração, não há valor informado na linha específica para computar adição referente aos rendimentos auferidos no exterior, classificação adequada para os juros recebidos (linha 08) (fl. 67):

CNPJ 60:872:306/9001-60		DIPJ 2009 Ano-calendário 2008	Pag. 6
Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação			Valor
01. Lucro Líquido antes do IRPJ		90.896.899,55	
02. Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT		0,00	
03. (-) Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT		82.033,51	
04. Lucro Líquido Após os Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT		90.814.866,04	
ADIÇÕES			
05. Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis		12.604,62	
06. Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis		476.221,60	
07. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		8.905.847,48	
08. Rendimentos Disponibilizados do Exterior		0,00	
09. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior		0,00	

Conforme art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, a inclusão dos rendimentos oriundos do exterior na apuração do lucro real no Brasil é condição indispensável para que se possa compensar o imposto de renda pago no exterior referente a tais rendimentos com o apurado no Brasil.

Assim, se não for comprovada a inclusão dos rendimentos recebidos do exterior na apuração da base de cálculo do imposto devido no Brasil, nenhum valor há de ser confirmado para compensação com o imposto devido em nosso país.

E concluiu a DRJ06 (fls. 875 do *e-processo*):

Conclusão Sintetizando, verifico que:

a) Os recibos bancários anexados ao processo indicam ter havido, no México, pagamento por “*retenciones por pagos al extranjero*”, mas não apresentam qualquer informação que permita associar tais retenções à empresa brasileira, na condição de beneficiária;

b) Não há reconhecimento do consulado brasileiro dos comprovantes de pagamento apresentados;

c) A legislação tributária mexicana, anexada ao processo, não está acompanhada de tradução juramentada por tradutor oficial;

d) Não foram apresentados documentos que confirmem a celebração de contrato de empréstimo entre a empresa brasileira e a mexicana e os pagamentos recebidos para honrar a dívida contraída, não sendo possível verificar a compatibilidade entre a retenção objeto do comprovante bancário e o alegado recebimento de pagamento de juros decorrentes de tal empréstimo;

e) Não há comprovação de que os alegados juros recebidos do exterior teriam sido computados na apuração do lucro real, condição indispensável para que o imposto de renda pago no exterior possa ser compensado com o devido no Brasil.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual reitera todos os seus argumentos de defesa.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 08/11/2021 (fls. 881 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 08/12/2021 (fls. 884 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, pretende o contribuinte utilizar-se em procedimento de compensação de direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2008, referente a um montante de imposto pago no México. Vejamos mais uma vez o demonstrativo com análise do crédito:

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
116.237,15	0,00	116.237,15	Documentação apresentada pelo contribuinte não atende à legislação

O despacho decisório eletrônico foi emitido em 10/05/2016. Antes disso, em 15/12/2015, o contribuinte foi intimado no bojo do dossiê eletrônico n.º 10010.014385/1215-93 a apresentar a documentação relativa ao imposto de renda incidente no exterior reconhecida pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, nos termos do artigo 395 do Regulamento do Imposto de Renda, à época vigente o RIR/1999.

O contribuinte apresentou então apenas dois recibos bancários em língua estrangeira e requereu dilação de prazo. Decorridos quase três meses desde a apresentação dessa documentação, sem que outros documentos tivessem sido apresentados, a autoridade propôs o arquivamento do dossiê. Em sequência, foi emitido o despacho decisório eletrônico em questão.

Depois de analisar a manifestação de inconformidade do contribuinte, a DRJ06 foi bastante clara e didática ao asseverar que (fls. 874/875 do *e-processo*):

[...] a esse processo foi anexada cópia da legislação tributária mexicana, pela qual se presume que o contribuinte pretende comprovar a incidência do imposto de renda pago por meio do documento de arrecadação apresentado, o que dispensaria o reconhecimento dos documentos pelo consulado brasileiro, nos termos do §2º do art. 16 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Porém, **tal legislação foi apresentada em língua estrangeira, desacompanhada de tradução oficial**, contrariando o ordenamento jurídico brasileiro que, em dispositivos esparsos, determina que toda documentação, cuja origem seja de língua estrangeira, para que tenha efeitos legais no Brasil deve ser, necessariamente, objeto de tradução juramentada para o Português (art. 18 do Decreto n.º 13.609, de 1943; item 6º do art. 129 c/c art. 148 da Lei n.º 6.015, de 1973; art. 224 da Lei n.º 10.406, de 2002 (Código Civil); art. 192 da Lei n.º 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil)).

Mas essa não é a única questão a ser considerada na presente análise.

Os comprovantes apresentados identificam como responsável pelos pagamentos a empresa “Cia. Sherwin Williams SA de CV” e indicam se tratar de retenção por pagamentos ao estrangeiro, mas não trazem qualquer referência quanto ao fato gerador que teria dado origem de tais retenções, tampouco indicam o beneficiário da retenção. Portanto, são insuficientes para que se faça a necessária correlação entre os pagamentos efetuados e o alegado direito da empresa brasileira quanto ao seu aproveitamento para dedução do imposto de renda devido no Brasil.

O contribuinte afirma que a origem do imposto pago no exterior seriam retenções sobre “pagamento de juros pelo ano de 2008 decorrente de empréstimo feito a empresa do grupo sediada naquele país”. No entanto, não traz ao processo documentos que comprovem a celebração de contrato de empréstimo entre as empresas, o recebimento dos pagamentos efetuados para honrar a dívida e os juros incidentes.

Consultando a DIPJ/2009 apresentada pela interessada vemos que as fichas 34 e 35, nas quais devem ser informadas as participações no capital de pessoa jurídica domiciliada no exterior, não foram preenchidas. Assim, presume-se que a relação entre as empresas brasileira e mexicana, apesar de, conforme informação na manifestação de inconformidade, serem pertencentes ao mesmo grupo, não se caracteriza como sendo de filiais, controladas ou coligadas.

Na ficha 43 da mesma declaração consta que, no ano de 2008, houve recebimento de rendimentos de juros a partir do México (fl. 773).

CNPJ 60:872/306/9001-60		DIPJ 2009 Ano-calendário 2008	Pag. 712
Ficha 43 - Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior			
001. País: MÉXICO			
Serviços de Assistência Técnica, Científica, Administrativa e Assemelhados com Transferência de Tecnologia			0,00
Serviços Técnicos e de Assistência sem Transferência de Tecnologia Prestados no Brasil			0,00
Serviços Técnicos e de Assistência sem Transferência de Tecnologia Prestados no Exterior			0,00
Juros sobre o Capital Próprio			0,00
Demais Juros		2.431.678,36	
Dividendos			0,00

No entanto, não há comprovação de que tais rendimentos foram computados na apuração do lucro real.

Como se verifica na ficha 09A da mesma declaração, não há valor informado na linha específica para computar adição referente aos rendimentos auferidos no exterior, classificação adequada para os juros recebidos (linha 08) (fl. 67):

CNPJ 60:872/306/9001-60		DIPJ 2009 Ano-calendário 2008	Pag. 6
Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação			Valor
01. Lucro Líquido antes do IRPJ			90.896.899,55
02. Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT			0,00
03. (-) Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT			82.033,51
04. Lucro Líquido Após os Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT			90.814.866,04
ADIÇÕES			
05. Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis			12.604,62
06. Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis			476.221,60
07. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			8.905.847,48
08. Lucros Disponibilizados do Exterior			0,00
09. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior			0,00

Conforme art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, a inclusão dos rendimentos oriundos do exterior na apuração do lucro real no Brasil é condição indispensável para que se possa compensar o imposto de renda pago no exterior referente a tais rendimentos com o apurado no Brasil.

Assim, se não for comprovada a inclusão dos rendimentos recebidos do exterior na apuração da base de cálculo do imposto devido no Brasil, nenhum valor há de ser confirmado para compensação com o imposto devido em nosso país.

E concluiu a DRJ06 (fls. 875 do *e-processo*):

- a) Os recibos bancários anexados ao processo indicam ter havido, no México, pagamento por “*retenciones por pagos al extranjero*”, mas não apresentam qualquer informação que permita associar tais retenções à empresa brasileira, na condição de beneficiária;
- b) Não há reconhecimento do consulado brasileiro dos comprovantes de pagamento apresentados;
- c) A legislação tributária mexicana, anexada ao processo, não está acompanhada de tradução juramentada por tradutor oficial;
- d) Não foram apresentados documentos que confirmem a celebração de contrato de empréstimo entre a empresa brasileira e a mexicana e os pagamentos recebidos para honrar a dívida contraída, não sendo possível verificar a compatibilidade entre a retenção objeto do comprovante bancário e o alegado recebimento de pagamento de juros decorrentes de tal empréstimo;
- e) Não há comprovação de que os alegados juros recebidos do exterior teriam sido computados na apuração do lucro real, condição indispensável para que o imposto de renda pago no exterior possa ser compensado com o devido no Brasil.

Mesmo ciente de todas essas questões, o contribuinte não apresentou um único documento comprobatório sequer. Pelo contrário, reiterou um pedido genérico de retorno dos autos à DRF.

Para o contribuinte, a DRJ06 teria indicado a existência dúvidas quanto a existência do contrato de empréstimo entre as empresas, o qual teria originado os juros objeto de retenção. E segundo advoga, *havendo dúvidas com relação às retenções sofridas, uma alternativa que se coloca é o retorno dos autos à DRF, a fim de que seja feita a análise da documentação já apresentada pela Recorrente, bem como seja autorizado a juntada de novos documentos indicados pela Autoridade Fiscal, com fundamento no artigo 29, do Decreto 70.235/72 (fls. 889 do e-processo).*

Em que pese o exposto, não pactuamos desse entendimento. Ora, a instância *a quo* foi muito clara ao listar todos os óbices quanto ao reconhecimento de seu direito creditório, aliás, todos eles relacionados a matéria de prova. O contribuinte, por seu turno, ao invés de apresentar o contrato de mútuo, de comprovar o recebimento dos valores, a relação existente entre ele e a pessoa jurídica estrangeira, a tradução da legislação estrangeira apresentada, e demonstrar que os juros teriam sido computados na apuração do lucro real, por exemplo, limitou-se a reiterar tudo

aquilo que já havia explicado na defesa anterior, inclusive solicitando uma diligência genérica. Ora, bastaria ao contribuinte apresentar a documentação mencionada pelo próprio acórdão da DRJ06 que a controvérsia teria se resolvida.

Como muito bem pontuado pelo acórdão recorrido, compete ao contribuinte o ônus da prova quanto à liquidez e certeza do direito creditório pleiteado. Trata-se de jurisprudência já consolidada no âmbito deste Conselho, a respeito da qual este Conselheiro relator já teve a oportunidade de se manifestar inúmeras vezes, como abaixo se vê:

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 1301-005.729. Sessão de 16/09/2021)

O Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte.

O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo